



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sílvia Regina Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 260

Processo n° 13819.003017/96-99
Recurso n° 137.471 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.561
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 10, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/12/1991 a 30/06/1994

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade. A liquidez e a certeza não são pré-requisitos para a validade e legitimidade do lançamento.

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS.

A base de cálculo do IPI é o valor total da operação, a qual corresponde ao preço do produto acrescido das demais despesas acessórias, cobradas do destinatário do produto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 2007	SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siga 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

1.2 - ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento para os fatos geradores ocorridos até 12 de dezembro de 1991. O prazo decadencial conta-se da ocorrência do fato gerador porque houve pagamento antecipado do imposto;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 10 / 2007
Sílvia C. de A. Barbosa	
Mat: Sape 91745	

1.3 - a taxa de permanência tinha a natureza de mera atualização monetária do preço faturado e a opção de postergar o pagamento era do próprio comprador. A correção monetária não integra a base de cálculo do IPI;

2 - mérito

2.1 - a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação, da qual decorre a saída do produto industrializado, não cabendo incluir a taxa de permanência nas hipóteses prevista no art. 14, § 4º, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89; e

2.2 - a multa de ofício aplicada tem natureza confiscatória, o que é proibido pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 259.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 10, 2007	
Sérgio S. Barbosa Mat. Sign. 91743	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI sobre a verba "taxa de permanência" cobrada nas vendas à vista.

Das três preliminares de nulidade do lançamento levantadas pela recorrente - iliquidez da exigência, decadência e natureza da taxa de permanência - somente as duas primeiras são, de fato, preliminares. A última (natureza da taxa de permanência) é matéria de mérito e como tal será apreciada.

Quanto à preliminar de nulidade da autuação porque o auto de infração não está "*revestido de liquidez e certeza*", entendo que a mesma não merece acolhida, a uma porque tal argumento está precluso, a duas porque dentre os requisitos do auto de infração, previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não consta a liquidez e certeza do crédito tributário lançado e a três porque o art. 142 do CTN não exige tal requisito no procedimento de lançamento. Se tal requisito existisse, não se estaria aqui discutindo o crédito lançado, posto que o mesmo era líquido e certo e, portanto, passível de execução imediata, o que, convenhamos, é um absurdo.

Eventuais erros na identificação do fato gerador, da base de cálculo ou da alíquota no procedimento de lançamento podem e devem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo (art. 145 do CTN). Tanto é que a decisão recorrida retificou o valor do crédito tributário originalmente lançado no auto de infração.

Atendendo aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e existindo os demonstrativos dos juros de mora e da multa de ofício (fls. 21/23), não há que se falar em nulidade do auto de infração por não estar "*revestido de liquidez e certeza*".

Relativamente à alegação de que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos até 12/12/1991, há que se observar que o crédito tributário mantido pela decisão recorrida refere-se a fatos geradores ocorridos a partir de 31/12/1991.

Independente de a recorrente ter efetuado ou não o pagamento antecipado (afirma que pagou e não prova), não há débito alcançado pela decadência, quer se conte o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, quer se conte pela regra do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração suscitadas pela recorrente.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Com relação ao lançamento da multa de ofício, não contestado na impugnação, reza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
558
Sávio Sérgio Barbosa
Mat. SIAPE 91745

sido expressamente contestada pelo impugnante". Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar.

Por esta razão, não conheço das alegações da recorrente sobre a natureza confiscatória da multa de ofício. Ademais, o princípio da vedação ao confisco, insculpido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva, bem como não pode dar ao tributo a conotação de confisco. No entanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Quanto a inclusão, na base de cálculo do IPI, da taxa de permanência cobrada nas vendas à vista, não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Como bem disse a decisão recorrida, as disposições do art. 14, abaixo reproduzidas, da Lei nº 4.502/64, com a redação da Lei nº 7.708/89, não deixam dúvidas de que o acréscimo cobrado nas vendas à vista integram o preço do produto e, como tal, o valor total da operação e a base de cálculo do IPI:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - (...)

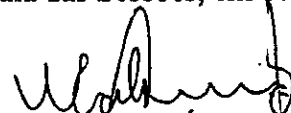
II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário." (negritei)

Mais ainda, a interpretação da recorrente sobre os dispositivos legais acima não pode ser acatada porque a atividade administrativo-tributária é do tipo plenamente vinculada, sendo defeso a autoridade lançadora/julgadora aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, razão pela qual não pode a parcela do preço do produto cobrada quando do pagamento do preço deixar de compor a base de cálculo do IPI, independente do nome e da natureza que lhe dê o vendedor contribuinte.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA